



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER**

### **Nº 1.089, DE 2014**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2014 (nº 7.536/2010, na Casa de origem) que institui o Dia Nacional da Capoeira.

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

#### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 17, de 2014 (Projeto de Lei nº 7.536, de 2010, na origem), do Deputado Márcio Marinho, que propõe instituir o *Dia Nacional da Capoeira, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de novembro, em todo o território nacional*.

O segundo e último artigo estabelece o início da vigência da lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto destaca que a capoeira se desenvolveu enfrentando resistência e preconceito de parte da sociedade brasileira. Recentemente, observa o Deputado, a luta foi registrada como patrimônio cultural imaterial do Brasil. Segundo ele, a data, já consagrada como o Dia da Consciência Negra, se reafirma com sua escolha como o Dia Nacional da Capoeira.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi examinada e obteve aprovação pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Casa Legislativa, o projeto recebeu despacho para análise exclusiva, mas não terminativa, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Na sequência, portanto, deve ser encaminhado ao Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

De acordo com o que estabelece o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre projetos que tratam de datas comemorativas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2014.

Note-se que a instituição de datas comemorativas foi regulamentada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, segundo a qual ela *obedecerá ao critério de alta significação para os diferentes segmentos [...] que compõem a sociedade brasileira*, a teor de seu art. 1º. Em obediência a essa norma, as proposições que visem a instituir uma data comemorativa devem cumprir uma série de requisitos procedimentais para que tramitem regularmente.

Entretanto, de acordo com o parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa no dia 18 de maio de 2011, em resposta ao Requerimento nº 04, de 2011 – CE, os projetos de lei cuja tramitação se iniciou antes da publicação da mencionada Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados de acordo com a legislação vigente à época. Na origem, a proposição em exame foi apresentada no dia 23 de junho de 2010. Portanto, sua apreciação no Senado Federal obedece aos requisitos do parecer da CCJ acima mencionado.

Passamos, portanto, à análise do mérito da proposição.

A capoeira, cujas origens remontam às estratégias de resistência dos africanos escravizados em território brasileiro, tornou-se um dos mais importantes símbolos da cultura nacional. A modalidade se espalhou pelo mundo e, hoje em dia, seus movimentos corporais e suas cantigas são reconhecidos em praticamente todos os países.

Seu registro como patrimônio imaterial, por iniciativa do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), representou o resgate de uma enorme dívida histórica com o povo negro. Da mesma forma, ao incluir no Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010) o reconhecimento da capoeira como desporto nacional, o Estado demonstrou sua preocupação com a valorização da pluralidade das manifestações da nossa cultura.

A instituição do Dia Nacional da Capoeira reafirma a relevância dessa manifestação de arte-luta para a sociedade brasileira e estabelece um importante momento de reflexão sobre o papel do negro na nossa formação histórica e cultural.

Não há dúvida, portanto, de que é meritória e oportuna a proposição.

Entretanto, em contato com o autor da proposição, ponderamos que seria conveniente evitar a sobreposição da data de comemoração proposta com o Dia da Consciência Negra, também celebrado no dia 20 de novembro. Assim, apresentamos emenda alterando a data proposta para o dia 15 de julho. Nesse dia, no ano de 2008, a capoeira foi registrada como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, por iniciativa do Ministério da Cultura.

Além de ser uma data da mais elevada significação para essa destacada manifestação cultural, ela também traz uma característica importante. Consagrou-se, na capoeira, a divisão de duas escolas, a saber, Capoeira Angola e Capoeira Regional. Ao escolher uma data que estivesse relacionada ao nascimento ou falecimento de um grande mestre dessa arte, correríamos o risco de privilegiar uma dessas correntes. Ao associar a efeméride ao recente registro da arte-luta como Patrimônio Imaterial, estamos relacionando a comemoração com uma das mais importantes características da capoeira: sua diversidade de estilos e manifestações regionais, pois foi exatamente o sentido da iniciativa do Ministério da Cultura que resultou em sua patrimonialização.

Adicionalmente, compete à CE pronunciar-se, também, sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de redação legislativa. Não encontramos óbices, em relação a esses aspectos, à aprovação do projeto.

### III – VOTO

Verificado o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2014, com a emenda que se segue.

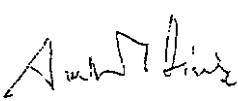
#### EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Capoeira, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de julho, em todo o território nacional.”

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2014.

  
, Presidente

  
, Relator

**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 17, de 2014**

ASSINAM O PARECER, NA 42ª REUNIÃO, DE 09/12/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
 PRESIDENTE: SEN. Cícero Miranda  
 RELATOR: SEN. Aníbal Diniz

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)</b>	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Marta Suplicy (PT)	2. Aníbal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Wellington Dias (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lidice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrela (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB)	9. VAGO
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
José Sarney (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Ricardo Ferraço (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
<b>Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cicero Lucena (PSDB)
VAGO	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)</b>	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. VAGO

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI Nº 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010.

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

---

### LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010.

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

---

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS  
TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO*

## **RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Educação, ~~Cultura e Esporte~~ o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 17, de 2014 (~~Projeto de Lei~~ nº 7.536, de 2010, na origem), do Deputado Márcio Marinho ~~que propõe~~ instituir o *Dia Nacional da Capoeira, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de novembro, em todo o território nacional.*

O segundo e último artigo estabelece o início da ~~vigência da lei~~ na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto destaca o fato de que a capoeira se desenvolveu enfrentando resistência e preconceito de parte da sociedade brasileira. Recentemente, observa o Deputado, a luta foi registrada como patrimônio cultural imaterial do Brasil. Segundo ele, a data, já consagrada como o Dia da Consciência Negra, se reafirma com sua escolha como o Dia Nacional da Capoeira.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi examinada e obteve aprovação pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Casa Legislativa, o projeto recebeu despacho para análise exclusiva, mas não terminativa, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Na sequência, portanto, deve ser encaminhado ao Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

De acordo com o que estabelece o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre projetos que tratam de datas comemorativas, categoria em que se enquadra o Projeto ~~Lei~~ da Câmara nº 17, de 2014.

Note-se que a instituição de datas comemorativas foi regulamentada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, segundo a qual ~~obedecerá ao critério de alta significação para os diferentes segmentos que compõem a sociedade brasileira~~, a teor de seu art. 1º. Em obediência a essa norma, as proposições que visem a instituir uma data comemorativa devem cumprir uma série de requisitos procedimentais para que tramitem regularmente.

Entretanto, de acordo com o parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa no dia 18 de maio de 2011, em resposta ao Requerimento nº 04, de 2011 – CE, os projetos de lei cuja tramitação se iniciou antes da publicação da mencionada Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados de acordo com a legislação vigente à época. Na origem, a proposição foi apresentada no dia 23 de junho de 2010. Portanto, sua apreciação no Senado Federal obedece aos requisitos do parecer da CCJ acima mencionado.

Passamos, portanto, à análise do mérito da proposição.

A capoeira, cujas origens remontam às estratégias de resistência dos africanos escravizados em território brasileiro, tornou-se um dos mais importantes símbolos da cultura nacional. A modalidade se espalhou pelo mundo e, hoje em dia, seus movimentos corporais e suas cantigas são reconhecidos em praticamente todos os países.

Seu registro como patrimônio imaterial, por iniciativa do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), representou o resgate de uma enorme dívida histórica com o povo negro. Da mesma forma, ao incluir no Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010) o reconhecimento da capoeira como desporto nacional, o Estado demonstrou sua preocupação com a valorização da pluralidade das manifestações da nossa cultura.

A instituição do Dia Nacional da Capoeira reafirma a relevância dessa manifestação de arte-luta para a sociedade brasileira e estabelece um importante momento de reflexão sobre o papel do negro na nossa formação histórica e cultural.

Não ~~é~~ dívida portanto, de que é meritória e oportuna a proposição.

~~Adicionalmente~~, compete à CE pronunciar-se, também, sobre os aspectos de ~~constitucionalidade~~, juridicidade e de redação legislativa. Não encontramos óbices ~~em relação~~ a esses aspectos, à aprovação do projeto.

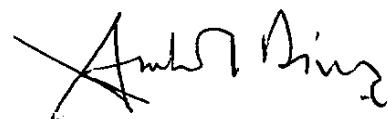
### III – VOTO

Verificado o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



(À publicação)

Publicado no DSF, de 18/12/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 15) \* &/2014